



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.908731/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.687 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente DIGILAB S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração, mormente se objeto de retificação após a ciência do Despacho Decisório.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Presidente Luiz Augusto de Souza Gonçalves se declarou impedido.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 132 a 147) interposto contra o Acórdão n.º 14-47.760, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 117 a 126), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração, mormente se objeto de retificação após a ciência do Despacho Decisório.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES.

A estimativa e a retenção de CSLL na fonte constituem antecipação daquela devida no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente, ou quando confirmada a retenção em DIRF.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações

trazidas a litígio. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

”Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) apresentadas para compensação de débitos próprios com crédito relativo a **saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007**, no valor originário de **R\$ 3.644,62**. A DCOMP com demonstrativo de crédito é aquela de n.º 24654.21303.300408.1.3.03-3090.

Conforme **Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 041985962**, as compensações **não foram homologadas**, mediante fundamentação abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisado o formulário, prestado no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não é suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	55.409,38	0,00	0,00	58.288,78	113.698,16
CONFIRMADAS	0,00	0,00	55.409,38	0,00	0,00	0,00	55.409,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.644,62. Valor na DIPJ: R\$ 3.644,62.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 136.399,89
CSLL devida: R\$ 134.753,27

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
42582.05645.300508.1.3.03-0199 24654.21303.300408.1.3.03-3090
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.570,13	714,09	1.691,82

Para informações complementares de análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/manu/Onda_Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN SRF 900, de 2006; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada por via postal em 18/01/2013 (fls. 114), a contribuinte interpôs, por intermédio de seu representante legal, em 15/02/2013, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, dizendo:

I - OS FATOS

Entrega de PERDCOMP n.º 24654.21303.300408.1.3.03-3090 indeferida por fato de os créditos de CSLL que a empresa possui não estarem devidamente declarados à Receita Federal. Este ocorreu devido o preenchimento incorreto nas Perdcomps 24654.21303.300408.1.3.03-3090/16983.58249.300307.1.3.03-6772 / 01586.30551.040507.1.3.03-0180, nas fichas de pagamentos. Nestas fichas foram informados parcialmente os pagamentos que compõem os Saldos Negativos de CSLL de 2006 e 2007.

A identificação do equívoco ocorreu na data do recebimento do Despacho Decisório, impossibilitando as retificações nas Perdcomps devido ultrapassar cinco anos dos períodos dos Saldos Negativos das Perdcomps.

Anexos comprovam-se os pagamentos que referente aos Saldos Negativos de 2006 e 2007. Segue relação de documentos para análise:

- DTPJ 2008/2007
- DIPJ 2007/2006
- Perdcomp: 24654.21303.300408.1.3.03-3090
- Perdcomp: 16983.58249.300307.1.3.03-6772
- Perdcomp: 01586.30551.040507.1.3.03-0180
- Relação de Pagamentos: Cód Receita 2484 (e-cac)
- Relação das Notas Fiscais emitidas que geraram créditos de TRRF de 2004
- Relação das Notas Fiscais emitidas que geraram créditos de IRRF de 2007



AUDITOR FISCAL: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

II. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Na documentação que acompanha a defesa, a contribuinte apresentou as seguintes planilhas da composição do saldo negativo de CSLL, anos-calendário 2006 e 2007:

SALDO NEGATIVO CSLL 2007			
DIPJ 2008/2007			
Devido	R\$ 134.755,27		
Estimativa	R\$ 138.399,89		
Saldo	(R\$ 3.644,62)		
Pagamentos da Estimativa 2007			
Pagamentos da Estimativa 2007	Competência	Descrição	
Guias 2484	R\$ 55.409,38	03/2007-04/2007-05/2007-06/2007-07/2007-08/2007-09/2007	
Perdcomp	R\$ 31.923,14	02/2007	
Perdcomp	R\$ 26.385,64	03/2007	
Outros	R\$ 0,00	---	
Retidos	R\$ 24.701,74	02/2007-08/2007-04/2007-05/2007-06/2007-07/2007-08/2007-09/2007	
Total	R\$ 138.399,90		
SALDO NEGATIVO CSLL 2006			
DIPJ 2007/2006			
Devido	R\$ 71.370,69		
Estimativa	R\$ 129.659,47		
Saldo dos retidos	R\$ 65.643,30		
Saldo	(R\$ 123.932,08)		
Pagamentos da Estimativa 2006			
Pagamentos da Estimativa 2006	Competência	Descrição	
Guias 2484	R\$ 128.478,62	01/2006-07/2006-08/2006-10/2006-11/2006	
PerdComp	R\$ 10.840,19	06/2006	
PerdComp	R\$ 1.511,01	07/2006	
Total	R\$ 140.829,82	Devido o Perdcomp ser muito antigo, não identificamos o número da mesma. 21659.45937.310806.1.3.03-0450	

"

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que já resta comprovado o seu direito pleiteado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da parcela de CSLL devido a título de estimativa com crédito proveniente de saldo negativo por ele apurado

A compensação não foi homologada em decorrência do saldo negativo confirmado ser insuficiente para acobertar o montante de débitos que se tentou compensar.

Alegou a Recorrente em sua manifestação de inconformidade que tal dissonância de informações foi fruto de equívoco no preenchimento de 3 DCOMPs que participariam da composição do saldo negativo que se pretendeu utilizar.

Ainda, alega que quando percebeu o equívoco tentou retificar tais documentos, porém, já havia transcorrido o prazo temporal de 05 anos, tornando a compensação impossível.

A DRJ de piso teria rejeitado os argumentos da Recorrente sob o fundamento de que esta não trouxe aos autos provas do equívoco cometido.

Insta dizer que nesta fase recursal a Recorrente não apresentou qualquer documento novo, apenas defendeu a existência de seu direito creditório.

Ora, eventual erro no preenchimento da DIPJ e/ou da PER/DCOMP não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que a Contribuinte não comprova o seu direito. Limitou-se a alegar o quanto narrado sem, contudo, apresentar sua escrituração contábil ou informes de rendimento.

Desta feita, sem que reste atestada a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues